DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10222/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9052/2021
PROTOCOLO	: 2121430
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Trata-se de processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 24/2021* - instaurado pelo *Município de Aquidauan/MS*, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar, sendo que a Divisão de Fiscalização de Educação, embora tenha identificado inconsistências no procedimento, as mesmas não se revestim dos elementos caracterizadores da concessão de medida de urgência, razão pela qual este Relator não determinou a suspensão do certame, por meio de decisão liminar.

Em sua manifestação, o d. representante do Ministério Público de Contas entendeu diversamente, pois considera que os apontamentos feitos pelo núcleo técnico teriam o condão de suspender o certame até que o Ordenador fizesse os ajustes necessários, nos termos do Parecer 10005/2021 de f. 104.

O envio da documentação, conforme apontado na análise técnica, ocorreu de forma intempestiva, contrariando não só normativa interna, como também descaracterizando a natureza e a finalidade do procedimento prévio para fins de controle desta Corte.

A seção X do Capítulo IV do Regimento Interno é dedicada ao chamado *Controle Prévio* e tem como fundamento o parágrafo 2º do artigo 113

da Lei de Licitações, cuja finalidade primeira é **evitar** *risco de dano e prejuízo ao erário*[1], diante de verificadas irregularidades na fase que antecede a contratação, e assim **obrigar** o Ordenador à *adoção de medidas corretivas*[2].

Para tanto, necessariamente, os documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao processo licitatório (estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa, pareceres, edital e correspondente publicação), devem chegar ao Tribunal de Contas, por óbvio, de forma prévia, mais especificamente, após *três dias úteis, contados da publicação do edital*[3].

No caso presente, a abertura do certame estava prevista para o dia 25.06.2021 e a publicação do Edital ocorreu no dia 11.06.2021, mas os documentos só foram enviados a esta Corte no dia 04.08.2021, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo legal (16/06/2021).

Neste sentido, cumpre esclarecer que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Por fim, registro que, em consulta ao Portal da Transparência da página eletrônica oficial do *Município de Aquidauana*[4], identifiquei que o certame continua em andamento, restando a esta Corte a fiscalização dos atos de contratação daí decorrentes, em sede de controle externo, já que as inconsistências detectadas não caracterizaram a necessidade de suspensão da licitação.

Sendo assim, deixo de atender ao que foi solicitado pelo *parquet* e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 154 e 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Wilsandra Aparecida de Lima Béda, Ordenadora da Despesa e Secretária de Educação do Município de

[1] Parágrafo único do artigo 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18)
[2] Parágrafo segundo do artigo 113, parte final, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93)
[3] Anexo VI, item 1.1, da Resolução TCE/MS nº 88/18 (Manual de Remessa), alterada pela Resolução TCE/MS nº 139, de 18 de janeiro de 2021.
[4] http://www.aquidauana.ms.gov.br/?p=licitacoes Acesso em 28/09/2021 às 9:01hs.

Aquidauana/MS, no importe de **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, o que faço com base no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

III – Pela **EXTINÇÃO** do processo em decorrência do encerramento da instrução processual, bem como seu **ARQUIVAMENTO,** não havendo a necessidade de serem tomadas outras medidas em sede de controle prévio.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB